



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas
Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães
Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
José Carlos de Souza Costa Nevès

ANO V — N.º 62
18 de maio — 1978

CÂMARAS JULGADORAS EMENTAS

1034 — IMPORTAÇÃO — Mercadorias contabilizadas no Ativo Fixo da recorrente — Processo arquivado, por força do Comunicado CAT n.º 26/77 — Decisão não unânime quanto ao mérito.

Tendo em vista o Comunicado CAT n.º 26/77 (DOE de 7-6-77), dando conta de que o Sr. Secretário da Fazenda autorizou a sustação da cobrança do ICM sobre a entrada, no estabelecimento do importador, de mercadorias importadas para uso próprio e/ou para integrar seu Ativo Fixo, de acordo com o enunciado na Súmula n.º 570, do STF, prejudicado fica o recurso.

Proc. DRT-5 n.º 10745/76, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 15-8-77 — Rel. Alvaro de Sá.

1035 — DERIVADOS DE PETRÓLEO — Sujeição ao ICM de alguns produtos — Apelo desprovido — Decisão unânime.

A recorrente não conseguiu convencer de que seriam imunes de tributação, pelo ICM, as operações por ela realizadas. Nem todos os produtos derivados do petróleo escapam à incidência do ICM, cumprindo ao acusado a demonstração da desoneração.

Proc. DRT-1 n.º 8344/75, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 18-8-77 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

1036 — GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM — Falta de entrega — Inaplicabilidade das Instruções CAT n.º 10/68 — AIIM mantido — Decisão unânime.

O único suporte do recurso em exame não é de ser acolhido, posto que já está definitivamente assente, neste Tribunal, a inaplicabilidade das Instruções CAT n.º 10/68 à espécie. Neste sentido, a decisão das Câmaras Reunidas no proc. DRT-6 n.º 1329/72 (ementa n.º 317, do «Ementário do TIT» 1977).

Proc. DRT-6 n.º 3099/75, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 22-8-77 — Rel. Antonio Carlos Grimaldi.

1037 — CORREÇÃO DE INVENTÁRIOS — Pretensão inacolhível do Contribuinte, mantidas as diferenças apontadas nos levantamentos — Apelo desprovido, em decisão não unânime, pendente de pedido de revisão.

Desmerece acolhida a pretensão da recorrente, que deseja a desclassificação dos inventários e dos próprios Balanços. A alegação de que os inventários e os Balanços não correspondem à verdade não pode prosperar, por isso que a retificação de declaração, «quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento», nos termos do § 1.º, do art. 147, do CTN.

Proc. DRT-1 n.º 17768/72, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 1-9-77 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

1038 — EXTEMPORANEIDADE DE RECURSO — Configuração — Apelo não conhecido — Decisão não unânime.

A publicação da anterior decisão ocorreu a 23 de abril de 1977. Tratando-se de um sábado, o termo

inicial da contagem deve ser deslocado para o dia 25, uma segunda-feira, como determina o art. 583, do RICM. Assim, o prazo de 15 dias esgotou-se no dia 9 de maio e o recurso só ingressou na repartição fiscal no dia 11. Extemporâneo, portanto.

Proc. DRT-4 n.º 3909/76, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 25-8-77 — Rel. José Joaquim Pinto de Miranda.

1039 — BENS DE CAPITAL — Importação — Cobrança de ICM suscitada: Comunicado CAT n.º 26/77 — Apelo provido, arquivado o processo — Decisão unânime.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobre essa matéria, atingiu situação irreversível, sendo inútil insistir nessa cobrança enquanto não sobrevier lei complementar federal redefinindo os fatos geradores do ICM e explicitando a sua configuração. Daí ter o Coordenador da Administração Tributária expedido o Comunicado CAT n.º 26/77 (DO de 7-6-77).

Proc. DRT-1 n.º 21663/75, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 7-6-77 — Rel. Antônio Pinto da Silva.

1040 — PASSIVO NÃO COMPROVADO — Conta Fornecedores — Fato fiscal amparado no art. 143, do CTN — AIIM mantido quanto ao ilícito descrito — Decisão unânime.

Não comprovando o recorrente que valores constantes da conta Fornecedores estavam por pagar e consecutário lógico que os mesmos foram pagos nos respectivos vencimentos.